

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME DE FURTO SIMPLES

Thiago Santos Maciel¹
Jaqueline de Kassia Ribeiro de Paiva ²

RESUMO: Este trabalho discute por meio da pesquisa bibliográfica a aplicação do princípio da insignificância no crime de furto, como forma de mostrar porque em alguns crimes o agente da prática delitativa não será punido com a pena restritiva de liberdade, para que o leitor que muitas das vezes tem um sentimento de injustiça e impunidade venha compreender e entender esse instituto previsto na legislação brasileira abordado com ideias através da legislação brasileira, da doutrina mais conceituada do país e de julgados dos tribunais. Desta forma foram analisados a circunstância que é possível a aplicação do princípio título deste artigo, requisitos, pontos negativos de incidência deste instituto e sua aplicação no caso concreto. Logo, concluímos que o princípio da insignificância exclui dentro do conceito tripartite de crime a tipicidade da conduta, e desta forma a conduta praticada não configurará crime, não podendo o agente ser punido com a pena restritiva de liberdade.

Palavras-chave: Princípio da Insignificância. Furto. Direito Penal. Crime.

2328

ABSTRACT: This work discusses, through bibliographical research, the application of the principle of insignificance in the crime of theft, as a way of showing why in some crimes the perpetrator will not be punished with a sentence restricting freedom, so that the reader who often There is a feeling of injustice and impunity, come and understand this institute provided for in Brazilian legislation, being approached with ideas through Brazilian legislation, the most respected doctrine in the country and court rulings. In this way, the circumstance that it is possible to apply the principle title of this article, requirements, negative points of incidence of this institute and its application in the specific case were analyzed. Therefore, we conclude that the principle of insignificance excludes, within the tripartite concept of crime, the typicality of the conduct, and therefore the practiced conduct will not constitute a crime, and the agent cannot be punished with a sentence restricting freedom.

Keywords: Principle of Insignificance. Theft. Criminal Law. Crime.

¹Bacharelado em Direito pela Universidade de Gurupi – UNIRG.

²Bacharel em Direito pela Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas de Gurupi, Especialista em Desenvolvimento Sustentável e Direito Ambiental - Universidade Nacional de Brasília, Especialista em Ciências Criminais - ATAME, Mestre em Gestão de Políticas Públicas pela Universidade Federal do Tocantins, Doutora em Direito pela Universidade Estácio de Sá.

1 INTRODUÇÃO

A criminalidade brasileira é ponto de grande preocupação tanto para a população civil quanto para os atores envolvidos no sistema de justiça, pois os números são alarmantes, e a sensação de impunidade permeia o senso comum, atizado pela mídia sensacionalista, que faz questão de ignorar a superpopulação carcerária. A ideia central para a grande maioria é que se não tiver punição com privação de liberdade, o sujeito sairá impune do crime.

Todavia, algumas situações na prática, aliadas a interpretação e aplicação do direito, corretamente justapostas ao caso concreto, faz com que alguns fatos, que para o senso comum seja criminoso, na justiça é fato atípico. Ou seja, o sujeito, apesar de ter cometido um crime, no sentido literal do termo, não receberá punição por parte do Estado, pois este o entende como não crime.

Essa circunstância aumenta o descrédito da população na justiça e sujeita a muitas críticas do senso comum, muitas delas com coerência e olhar de revolta em ver o agente provocador do ilícito penal se safar das grades, daí a sensação é que em nosso País não há justiça, ou que a Lei não funciona.

Esse artigo objetiva discutir a aplicação do princípio da insignificância no delito de furto, previsto no art. 155 do Código Penal (Código Penal, 2023), abordando ideias através da legislação brasileira, da doutrina mais conceituada do país e de julgados dos tribunais para mostrar, justificando assim porque, algumas condutas não são punidas pelo Direito Penal e assim esclarecer muitas dúvidas ao leitor que muitas das vezes chega a acreditar em uma impunidade, e desta forma, iremos mostrar porque em determinado casos o crime não será punido com uma pena restritiva de liberdade.

Portanto, como objetivos específicos, pretende-se analisar o Princípio da Insignificância, seus requisitos de aplicação nos Tribunais brasileiros e aplicação para o crime de furto. Acerca da metodologia para o desenvolvimento do artigo iremos adotar a pesquisa bibliográfica que conforme (HENRIQUE E MEDEIROS, 2017, p. 147), “é desenvolvida com apoio em contribuições de diversos autores sobre determinado assunto, por meio de consulta a livros e periódicos”. Com a utilização do presente método supracitado, a principal finalidade é entender o princípio da insignificância e sua aplicação para o crime de furto e as consequências para o agente da prática delituosa.

Para tanto dividiu-se o trabalho em cinco seções, a seguir descritas:

Na primeira seção abordamos a introdução deste tema, trazendo a problemática, a justificativa e os objetivos do artigo para que seja esclarecido ao leitor do ponto de vista jurídico porque algumas condutas deixam de ser crime.

Na segunda seção abordaremos o conceito de crime do ponto de vista da doutrina majoritária do país, entendendo quais elementos são indispensáveis para que uma conduta criminosa seja punida.

Na terceira seção será abordado o crime de furto e todas as suas modalidades delitivas que estão previstas no Código Penal brasileiro, trazendo assim pro leitor um grande esclarecimento de todas as modalidades de furto, seus agentes, forma de consumação dentre outros.

Na quarta seção, será abordado o Princípio da Insignificância, seu conceito, suas formas de aplicação e requisitos e em que lugar do crime ele atuará para que não haja punição ao agente.

Na quinta seção traremos a conclusão deste artigo de forma a esclarecer porque o Direito Penal não pune condutas que são irrelevantes.

2 CONCEITO DE CRIME

A doutrina majoritária no Brasil defende o conceito analítico de crime na sua forma tripartida, determinando três elementos indispensáveis para que o agente possa ser punido, que 2330 é um fato típico, ilícito e culpável.

Na concepção de Francisco de Assis Toledo:

Substancialmente, o crime é um fato humano que lesa ou expõe a perigo o bem jurídico (jurídico-penal) protegido. Essa definição é, porém, insuficiente para a dogmática penal, que necessita de outra mais analítica, apta a pôr á mostra os aspectos essenciais ou os elementos estruturais do conceito de crime. E dentre as várias definições analíticas que têm sido propostas por importantes penalistas, parece-nos mais aceitável a que considera as três notas fundamentais do fato- crime, a saber: ação típica (tipicidade), ilícita ou antijurídica (ilicitude) e culpável (culpabilidade). O crime, nessa concepção que adotamos é, pois, ação típica, ilícita e culpável. (Francisco de Assis Toledo, 1994, p.80).

Nas palavras de Julio Fabbrini Mirabete descreve-se o conceito analítico do crime sendo:

Fato típico é o comportamento humano (positivo ou negativo) que provoca, em regra, um resultado, e é previsto como infração penal. [...] Fato antijurídico é aquele que contraria o ordenamento jurídico. [...] A culpabilidade [...] é conceituada pela teoria finalista da ação como a reprovação da ordem jurídica em face de estar ligando o homem a um fato típico e antijurídico (MIRABETE, 2002. p.98).

O fato típico deve ser a conduta praticada pelo agente adequada especificamente na lei penal para que haja o primeiro elemento do crime, ou seja , a tipicidade. Para que esteja

configurado o fato típico, são necessários quatro elementos: a conduta, o resultado, a relação de causalidade ou nexos causal e a tipicidade.

A conduta nas palavras de Ricardo Antonio Andreucci (2021, p.94) é “comportamento humano, positivo ou negativo, que provoca um resultado e é previsto na lei penal como infração. É aquele que se enquadra perfeitamente nos elementos contidos no tipo penal”, deixando de forma clara que a conduta nada mais é que uma atitude do ser humano que é previsto no Código Penal.

O resultado é uma mudança no mundo material causado pela conduta do agente, conforme explica Damásio de Jesus (2015, p.283) “É certo de que a própria conduta já constitui modificações no mundo exterior. Todavia, o resultado é a transformação operada por ela, é o seu efeito, dela se distinguindo”, de forma que o resultado é a consequência da conduta humana praticada.

O nexos causal é a ligação entre a conduta praticada pelo agente e o resultado obtido pela conduta, ou seja, é a ligação entre a conduta realizada pelo sujeito e o resultado que foi gerado pela ação, ou seja, só podendo imputar um crime a alguém se essa pessoa tiver gerado um resultado através da sua conduta. 2331

E por último, dentro do primeiro elemento é a tipicidade, que nada mais é que a conduta praticada pelo agente descrita na lei, podendo ser dividida em duas categorias: a) Tipicidade formal (ou legal): é a adequação (conformidade) entre a conduta praticada pelo agente e a conduta descrita abstratamente na lei penal incriminadora; b) Tipicidade material (ou substancial): é a lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico protegido pelo tipo penal.

O segundo elemento do conceito de crime é a ilicitude que é a contrariedade de uma ação ou omissão praticada por alguém em relação à Lei, atingindo os bens jurídicos que são protegidos por ela. Para Ricardo Antonio Andreucci é:

A relação de contrariedade entre o fato e o ordenamento jurídico. Não basta, para a ocorrência de um crime, que o fato seja típico (previsto em lei). É necessário também que seja antijurídico, ou seja, contrário à lei penal, que viole bens jurídicos protegidos pelo ordenamento jurídico” (RICARDO ANTÔNIO ANDREUCCI, 2021, p.94).

Existe alguns casos em que uma conduta será típica, mas não ilícita por estar em hipóteses de exclusão da ilicitude como prevê o artigo 23 do Código Penal “Não há crime quando o agente pratica o fato: I - em estado de necessidade; II - em legítima defesa; III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito” e há também a hipótese supralegal

de consentimento do ofendido em que caracterizado será fato típico, mas não ilícito “ (Código Penal, 2023).

O terceiro e último elemento do crime é a culpabilidade que nas palavras de Luiz Flávio Gomes:

O juízo de reprovação da culpabilidade (que é feito pelo juiz que recai sobre o agente do fato punível que podia agir de modo diverso) tem por fundamentos: a capacidade do agente de querer e de entender as proibições jurídicas em geral (imputabilidade), a consciência da ilicitude do fato concreto (real ou potencial) e a normalidade das circunstâncias do caso concreto (exigibilidade de conduta diversa). (LUIZ FLÁVIO GOMES, 2004, p.17).

Há que se falar em excludentes da culpabilidade que são hipóteses em que o fato será típico, ilícito, mas não culpável. São elas: imputabilidade por doença mental prevista no Artigo 26 do CP(Código Penal 2023), a embriaguez acidental completa expressa no Artigo 28 do CP (Código Penal, 2023) e ainda a potencial consciência da ilicitude através do erro de proibição estando no Artigo 21 do CP (Código Penal, 2023). Além dessas, a exigibilidade de conduta diversa personificada através da coação moral irresistível ou obediência hierárquica à ordem não manifestamente ilegal estando tipificadas no Artigo 22 do CP (Código Penal, 2023).

Assim, concluímos que o conceito de crime para a doutrina majoritária do nosso país é fato típico, antijurídico e culpável sendo essas três elementares imprescindíveis para que esteja configurado o ilícito penal e o princípio da insignificância dentro do furto, onde será excluída a tipicidade material da conduta conforme veremos em tópico próprio.

2332

3 CRIME DE FURTO

O furto é um crime previsto em nosso ordenamento jurídico brasileiro, no Decreto Lei Nº 2848 de 1940 - Código Penal e pra ser mais preciso em seu Artigo 155 que dispõe basicamente que para ser configurado a prática delituosa do furto deve haver “ a subtração do bem móvel para si ou para outrem” (Código Penal, 2023).

O Furto é diferente do Roubo, sendo este previsto no Artigo 157 do Código Penal (Código Penal, 2023) que determina que para haver o roubo deve” haver a subtração do bem móvel para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência”.

Essa conduta criminosa conforme aborda Victor Eduardo Rios Gonçalves (2023, p. 153) “ no crime de furto ocorre uma subtração pura e simples de bens alheios, pode-se concluir que se trata de delito que afeta apenas o patrimônio e, eventualmente, a posse”, logo, se conclui-se que o legislador ao criar este tipo penal, está querendo proteger o patrimônio da vítima.

Pode ser o sujeito ativo da prática deste crime, isto é, o agente que vai empreitar a conduta criminosa, qualquer pessoa e pode ser o sujeito passivo da prática deste crime, isto é, a vítima desta empreitada criminosa, qualquer pessoa. Deve-se deixar bem claro que para que possa configurar o crime de furto deve haver: o dolo livre e consciente para a prática da conduta e haver o “animus furandi” ter a coisa para si ou para outrem.

A forma mais simples de furto é a que está prevista no Artigo 155 Caput do Código Penal “Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa” (Código Pena, 2023). Será abordado todas as classificações do crime de furto apontadas na doutrina, de forma que fique claro cada subdivisão do crime.

A lei penal divide o crime de furto classificando-o em: simples, privilegiado e qualificado. As qualificadoras, por sua vez são: com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa, qualificado com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza, qualificado com emprego de chave falsa, qualificado mediante concurso de duas ou mais pessoas, qualificado com emprego de explosivo ou artefato análogo, qualificado pelo transporte de veículo para outro estado ou país, qualificado pelo furto de semovente domesticável de produção e qualificado pelo furto de substância explosiva ou acessório, classificações estas que serão melhores estudados abaixo

2333

A forma mais simples de furto é a que está prevista no artigo 155 Caput do Código Penal “Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa” (Código Penal, 2023).

Furto Privilegiado³: Conforme previsto no art. 155, §2º, do Código Penal, [...] “se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa” (Código Penal, 2023).

Este tipo de delito conforme Cleber Masson, (2018 p. 376) pode ser definido “de furto de pequeno valor, ou furto mínimo, no qual a menor gravidade do fato, a primariedade do agente e o reduzido prejuízo ao ofendido recomendam um tratamento penal menos severo.”

É importante analisarmos que para ser configurado o furto privilegiado o bem subtraído deve ser de pouco valor e conforme (Gonçalves, 2023) foi adotado o critério objetivo em que se caracteriza o furto privilegiado em condutas que não ultrapasse o salário mínimo vigente e que o agente seja primário, isto é, que ele nunca tenha praticado um crime anteriormente, ou que,

³ Crime privilegiado" é nome dado pela doutrina. O privilégio é causa de diminuição de pena, sendo analisado, portanto, na terceira fase do critério trifásico, proposto por Nelson Hungria.

mesmo que ele tenha cometido um crime anteriormente ainda não tenha saído sua sentença na 1ª instância.

É importante analisarmos que é admitida a figura do furto privilegiado quanto o crime é qualificado, desde que preenchidos os demais requisitos da lei – é o que dispõe a súmula do Superior Tribunal de Justiça nº 511 “É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva” do Superior Tribunal de Justiça (Brasil, STJ, 2023).

Furto Qualificado: o furto praticado nesta modalidade é o mais grave tendo em vista que revelam uma maior periculosidade do agente devendo ter uma reprimenda maior em sua conduta. Para Cleber Masson:

O aumento da pena se deve à maior reprovabilidade de que se reveste a conduta criminosa, bem como ao resultado provocado. Com efeito, seja pelo meio de execução empregado, que facilita a prática do crime ou acarreta maiores prejuízos ao ofendido (§ 4.º), seja pelo resultado posterior, que afasta ainda mais o bem da vítima (§ 5.º), o legislador entendeu que o crime há de ser mais gravemente punido.” (CLEBER MASSON, 2018, p. 379)

Analisaremos a seguir todas as formas qualificadas deste delito.

A primeira delas é com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa (Art 155, § 4º, I, CP): esta conduta é vista pelo legislador como mais grave tendo em vista em que a vítima colocou meios para dificultar a empreitada criminosa do agente e dessa forma revela uma periculosidade maior do agente, para (MIRABETE, 2004) “Obstáculo é todo elemento material que defende ou impede a coisa de ser subtraída”.

Em seguida, tem-se com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza (Art 155, § 4º, II, CP): são condutas praticadas que o legislador entendeu por serem reprimidas devido a forma que são executadas, tendo em vista, que a confiança é uma relação mais próxima entre a vítima e o autor do crime. Para (MASSON, 2018, p. 382) “Confiança é o sentimento de credibilidade ou de segurança que uma pessoa deposita em outra”. O furto mediante fraude é a conduta em que o agente utiliza um meio para que a vítima não tenha a devida atenção e acabe executando o crime. Já o furto mediante escalada é quando o agente utiliza vias anormais de acesso como por exemplo (corda, escada). E por fim, o furto mediante destreza é quando o agente pratica a conduta de forma que a vítima não perceba que está ocorrendo a empreitada criminosa, ou seja, quando o agente tem uma grande habilidade de executar o crime sem ser percebido.

Com emprego de chave falsa (Art. 155, § 4º, III, CP) : este tipo de empreitada criminosa, é visto como grave pelo legislador tendo em vista em que se utiliza instrumento para que se possa

abrir a fechadura pode ser ou não ser uma chave (arame, pé de cabra) e também a jurisprudência do STF: “O conceito de chave falsa abrange qualquer instrumento empregado para abrir fechaduras em geral. A chave do próprio agente, quando ilicitamente utilizada, também qualifica o crime de furto” (STF. HC 95014 / RS. Rel. Eros Grau. 2ª T. Julg em 07/10/2008).

Outra figura qualificadora é a prática do crime mediante concurso de duas ou mais pessoas (Art. 155, § 4º, IV, CP) : é quando a empreitada criminosa é feita por mais de um agente, podendo ser considerada a qualificadora do concurso por meio de auxílios materiais (arma, moto, carro e outros) e também por auxílios morais (incentivo) ainda que não seja identificado todos os autores do crime conforme explica Cleber Masson:

A qualificadora é aplicável ainda que um dos envolvidos seja inimputável (pela menoridade ou qualquer outra causa) ou desconhecido. Nessa última hipótese, basta a acusação demonstrar a responsabilidade de duas ou mais pessoas pelo crime, nada obstante somente um deles tenha sido identificado.” (CLEBER MASSON, 2018, p.389).

Qualifica o furto ainda, o emprego de explosivo ou artefato análogo (Art. 155 § 4º-A, do CP) : para que fique caracterizado esta qualificadora é necessário que tenha ocorrido uma explosão ou provocado perigo comum e também a um número elevado e indeterminado de pessoas (Gonçalves, 2023). Para esse autor, ocorre “por exemplo, quando o agente coloca dinamites para explodir um caixa eletrônico visando à subtração do dinheiro ou, ainda, quando explode a parede de um estabelecimento comercial para ter acesso ao seu interior.”

2335

O transporte de veículo para outro Estado ou País é a quinta qualificadora do delito, (Art. 155, § 5º , do CP) : tendo em vista esta conduta ser praticada com o objetivo de transportar o bem móvel para outro estado federativo ou para outro país, e “Fundamenta-se na maior dificuldade de recuperação do bem pela vítima quando ocorre a transposição de fronteiras, seja com outro Estado, seja com outro país”, logo o agente que praticar esse crime sofrerá a pena de reclusão de 3 a 8 anos (Código Penal, 2023).

O furto de semovente domesticável de produção (Art. 155, § 6º, do CP) também é punido de forma mais severa: este tipo de delito visa combater a prática de crimes de animais que são usados para reprodução de suas raças (boi, vacas, cavalos, porcos e outros), quem praticar esse crime sofrerá a pena de reclusão de 2 a 5 anos ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. (Código Penal, 2023)

Furto de substância explosiva ou acessório (Art. 155, § 7º , do CP) : este tipo penal específico visa combater a prática de crimes de explosivos e seus acessórios visando impedir sua

montagem, fabricação e emprego (Gonçalves, 2023) e o agente que praticar tal crime sofrerá a reprimenda de 4 a 10 anos de reclusão e multa (Código Penal, 2023).

Para que se possa ter a consumação deste crime é necessário que haja a inversão da posse do bem subtraído, para Cleber Masson:

Dá-se no instante em que o sujeito, depois de se apoderar da coisa e retirá-la da esfera de vigilância da vítima, tem sua livre disponibilidade, ainda que por breve período. Não se exige a posse mansa e pacífica do bem.” (Cleber Masson, 2018, p. 400)

Por conseguinte, com a abordagem das espécies delitivas do crime de furto e toda a sua análise entendendo os sujeitos ativos e passivos, momento em que se ocorre a consumação, e descrevendo a diferença para o crime de roubo, fica de mais fácil compreensão, para então abordar o princípio da insignificância e sua atuação no crime de furto.

4 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O princípio da insignificância visa a não interferência do Direito Penal em condutas que não haja ofensividade do agente e mínima lesão no bem jurídico tutelado, dispensando uma punição ao agente. Nas palavras de René Ariel Dotti:

Enquanto o princípio da intervenção mínima se vincula mais ao legislador, visando reduzir o número das normas incriminadoras, o da insignificância se dirige ao juiz do caso concreto, quando o dano ou perigo de dano são irrisórios. No primeiro caso é aplicada uma sanção extrapenal; no segundo caso, a ínfima afetação do bem jurídico dispensa qualquer tipo de punição.” (RENÉ ARIEL DOTTI, 2012, p.149)

2336

Este princípio foi criado no Direito Romano como diz Mariana Teixeira:

O princípio da insignificância é originário do Direito Romano, e foi reintroduzido no sistema penal por Claus Roxin, na Alemanha, no ano de 10 1964. Fundado no brocardo *minimis non curat praetor*, sustenta que quando a lesão é insignificante, não há necessidade de aplicação de uma pena, pois não se trata de fato punível” (TEIXEIRA, 2009, n.p).

É importante destacarmos que Vico Mañas trouxe uma grande ideia acerca desta temática, nas palavras dele:

Como instrumento de interpretação restritiva, fundado na concepção material do tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar, pela via judicial e sem macular a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político-criminal da desnecessidade de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma socialmente relevante os bens jurídicos protegidos pelo direito penal” (MAÑAS, 1994, p.81).

Logo, para Cleber Masson (2020) o Direito Penal não deve se preocupar com assuntos irrelevantes e que não afetem o bem jurídico protegido pela norma.

Este princípio dentro da teoria tripartite do crime em que majoritariamente no Brasil é definido como um fato típico, ilícito e culpável a insignificância atua dentro do fato típico que é

subdividido em conduta, resultado, nexa causal e tipicidade. Mesmo que haja o preenchimento de todos os elementos e também da tipicidade formal, o fato deixará de ser crime conforme se observa na jurisprudência:

[...] Ainda que formalmente a conduta executada pelo sujeito ativo preencha os elementos compositivos da norma incriminadora, mas não de forma substancial, é de se absolver o agente por atipicidade do comportamento realizado, porque o Direito Penal, em razão de sua natureza fragmentária e subsidiária, só deve intervir, para impor uma sanção, quando a conduta praticada por outrem ofenda o bem jurídico considerado essencial à vida em comum ou à personalidade do homem de forma intensa e relevante que resulte uma danosidade que lesione ou o coloque em perigo concreto” (TACrim. Apel. 998.073/2, Rel. Márcio Bártoli, 03.01.1996).

Portanto, o fato deixará de ser crime e se tornará atípica e por consequência o sujeito será absolvido.

4.1 REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O Min. Celso de Mello no (HC 84.412-o/SP) idealizou quatro requisitos objetivos para a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista ser um princípio não previsto no ordenamento jurídico, sendo eles adotados pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Segundo a jurisprudência deste Tribunais, somente se aplica o princípio da insignificância se estiverem presentes os seguintes requisitos cumulativos: a) mínima ofensividade da conduta, isto é, a conduta praticada pelo agente não deve ter o emprego de violência, ou, grave ameaça à vítima; b) nenhuma periculosidade social da ação, ou seja, um crime em que não colocou em risco a vida da vítima, ou de outras pessoas; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, isto é, conduta em que a reprovação na conduta é mínima (Exemplo: A subtrai do Supermercado X uma bolacha para alimentar o seu filho) logo, a reprovabilidade de seu conduta é mínima; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada, ou seja, o bem subtraído não deve atingir o bem jurídico tutelado de forma significativa ou relevante.

Quando esses requisitos objetivos são cumpridos, o Supremo Tribunal Federal considera relevante o conceito de insignificância, apresentando os vetores e argumentos nesse sentido, conforme o Ministro Celso de Mello através HC n. 84.412-o/SP de 2004 aponta:

O princípio da insignificância – que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal – tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o

reduzidíssimo grau de 12 reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada – apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.

O princípio da insignificância é alvo de muitos debates e críticas ao longo dos anos. Embora seja amplamente aceito em muitos sistemas jurídicos, especialmente no Brasil e na Alemanha, há diversas críticas e questionamentos em relação aos seus requisitos e aplicação. A doutrina brasileira, preconizada por Cezar Roberto Bitencourt, Luiz Flavio Gomes, Eugênio Raúl Zaffaroni, Roxim, Capez, entre outros, apontam que a subjetividade na aplicação do princípio da insignificância e sua potencial influência negativa na política criminal. Dentre as críticas destacam-se:

A subjetividade na avaliação sendo uma das principais críticas ao princípio da insignificância. A determinação de se um ato é insignificante ou não muitas vezes depende da interpretação pessoal do juiz, o que pode levar a decisões arbitrárias.

Outro fator é a inconsistência nas decisões. A aplicação do princípio da insignificância não é uniforme, o que significa que a mesma conduta pode ser considerada insignificante em um caso e não insignificante em outro. Isso gera incerteza e falta de previsibilidade no sistema jurídico.

2338

O estímulo a condutas criminosas é outro ponto negativo, pois alguns críticos argumentam que a aplicação do princípio da insignificância pode estimular a prática de condutas criminosas de baixa gravidade, pois os infratores podem acreditar que não serão punidos.

Outro motivo que é visto de forma prejudicial é o desprezo pela lei já que o princípio da insignificância pode ser interpretado de forma a desprezar a legislação, uma vez que permite que infratores escapem da punição com base na gravidade relativa da infração.

Outra razão que é vista de forma desfavorável é o impacto nas políticas de combate ao crime, pois a aplicação frequente do princípio da insignificância pode ter um impacto negativo nas políticas de combate ao crime, uma vez que pode enfraquecer a dissuasão de condutas ilegais.

O potencial para discriminação é outro elemento, já que alguns críticos argumentam que a aplicação do princípio da insignificância pode levar a decisões discriminatórias, uma vez que a interpretação subjetiva do juiz pode ser influenciada por fatores como raça, classe social ou gênero.

A falta de proteção às vítimas é outro ponto que pesa negativamente já que em alguns casos, a aplicação do princípio da insignificância pode resultar na falta de proteção às vítimas,

uma vez que os infratores podem escapar da responsabilização mesmo quando causam danos ou prejuízos.

A erosão da autoridade da lei é uma circunstância que pode ser desfavorável já que a aplicação frequente do princípio da insignificância pode erodir a autoridade da lei e minar a confiança do público no sistema de justiça criminal.

Jakobs, jurista alemão, criticou o princípio da insignificância, argumentando que a doutrina pode ser usada de forma inadequada para justificar a criminalização de condutas triviais.

É importante destacar que as críticas ao princípio da insignificância não implicam necessariamente que a doutrina deva ser abolida, mas sim que seus requisitos e aplicação devem ser cuidadosamente avaliados e debatidos para garantir que o sistema de justiça criminal alcance seus objetivos de forma justa e eficaz. Em muitos casos, a doutrina é vista como uma ferramenta importante para evitar a criminalização de condutas triviais, mas sua aplicação deve ser feita com cautela e responsabilidade.

4.2 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO RÉU REINCIDENTE

A aplicação do princípio da insignificância a um réu reincidente é um tema que pode gerar debates e divergências na jurisprudência e na doutrina jurídica. A decisão de aplicar ou não o princípio da insignificância a um réu reincidente depende da análise do caso específico e da interpretação da lei pelo tribunal.

A reincidência está prevista em nosso ordenamento jurídico brasileiro ocorre “quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior” (Artigo 63, Código Penal, 2023).

Para efeitos da reincidência, o artigo 64 do Código Penal dispõe “ Art. 64 - Para efeito de reincidência: I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação; II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos” (Código Penal, 2023).

Agora que entendemos o conceito de reincidência do ponto de vista jurídico, é importante ser analisado cada caso concreto sobre o reincidente assim como pensa o doutrinador Luiz Flávio Gomes:

O sujeito, ainda que reincidente, que atira um pedaço de papel amassado contra um ônibus, não deve nunca ser punido penalmente (por que seu fato é atípico) (leia-se: infração bagatela própria: princípio da insignificância). E o que dizer de um ladrão

reincidente, que furta um palito de fósforo? Do mesmo modo, cuida-se de fato atípico. Lógico que contra ele algumas medidas preventivas devem ser tomadas para que o fato não venha a se repetir (fiscalização mais próxima do agente, aviso a potenciais vítimas, uso de câmeras etc.), mas de modo algum (por força do princípio da intervenção mínima) é o Direito penal o instrumento a ser utilizado (GOMES, 2010, p. 24).

A reincidência pode ser considerada uma circunstância agravante na análise da aplicação do princípio da insignificância. Alguns tribunais podem argumentar que a reincidência do réu indica um comportamento criminoso persistente e, portanto, justifica a não aplicação do princípio da insignificância, mesmo em casos de crimes de baixa gravidade.

No entanto, outros tribunais e doutrinadores podem argumentar que a reincidência não deve ser um fator determinante na aplicação do princípio da insignificância. Eles podem considerar que a gravidade do crime específico em questão e os outros elementos que compõem a análise do princípio da insignificância são mais relevantes do que a situação de reincidência do réu.

É certo que temos alguns julgados em que se verifica a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao réu reincidente. Segue uma decisão do Tribunal de Justiça do Tocantins, onde o réu mesmo reincidente foi aplicado a insignificância como segue abaixo:

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA ACUSAÇÃO. ARTIGO 14, DA LEI DE ARMAS. PEDIDO DE CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE PORTE DE MUNIÇÃO. APREENSÃO DE UM ÚNICO PROJÉTIL DE ARMA DE FOGO .22. AUSÊNCIA DE ARTEFATO BÉLICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. PRECEDENTES DO STF E STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

2340

1. No caso, a conduta não apresenta lesividade suficiente, sendo possível à luz da jurisprudência das Cortes Superiores, o reconhecimento da incidência do princípio da insignificância, com o afastamento da tipicidade material. Na situação ora em análise fora encontrado um único projétil de arma de fogo calibre .22, desacompanhada do armamento. Não ficou evidenciado perigo a incolumidade.

2. A reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto. Precedentes do STF e STJ.

3. Recurso conhecido e não provido. (TJTO, Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0013724-45.2021.8.27.2706, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, 3ª TURMA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 05/04/2022, DJe 12/04/2022 15:21:47)

Observa-se que apesar de o réu ser um criminoso reincidente, isto não impede que o juiz aplique a insignificância conforme orientações e julgados dos Tribunais Superiores. Veremos a seguir um julgado do STF com a mesma temática acerca do criminoso reincidente:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. FURTO DE SEIS DESODORANTES E TEMPERO CULINÁRIO. RES FURTIVA DEVOLVIDA À VÍTIMA, SEM MÁCULA. RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão agravada.
2. A reincidência, mesmo que específica, não impede o reconhecimento do princípio da insignificância, mormente se verificado o preenchimento dos requisitos jurisprudencialmente construídos para a sua incidência.
3. A aplicação do princípio da bagatela não se condiciona a nenhuma fórmula apriorística, como a que limita a sua incidência a bens com valor inferior a 10% do salário-mínimo. A valia do bem deve ser aferida dentro de seu contexto de essencialidade, de forma individualizada.
4. Apesar de reprovável, a conduta não gerou significativa ofensa ao bem jurídico tutelado e não evidenciou periculosidade social suficiente para justificar a proteção do Estado na seara penal.
5. Agravo regimental desprovido.

(STF.RHC 205902 AgR-AgR / PR - PARANÁ AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.Relator(a): Min. EDSON FACHIN.Julgamento: 06/12/2021.Publicação: 10/03/2022.Órgão julgador: Segunda Turma)

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins também já negou a aplicação do princípio da insignificância ao réu reincidente conforme julgado a seguir:

1. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REINCIDÊNCIA.

2341

Sem êxito o pleito de absolvição do réu, consistente na aplicabilidade do princípio da insignificância, tendo em vista que, tratando-se de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, e sendo o agente reincidente, inviável o reconhecimento da bagatela, dada a intensa reprovabilidade da conduta, que recomenda a intervenção estatal, até como forma de coibir a reiteração delitiva, pois é inaplicável o princípio da insignificância nos casos em que o agente é reincidente ou detém maus antecedentes, porquanto as circunstâncias indicam reprovabilidade do comportamento (Precedentes do STJ).

2. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À CONDENAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO.

A pretensão de absolvição do réu pelo crime de furto, em razão de falta de provas para condenação, não procede quando o conjunto probatório demonstra ter o agente subtraído bens de um estabelecimento comercial, havendo depoimento da vítima e laudo pericial que não deixam dúvidas da prática do crime, bem como a confissão do acusado na fase policial e judicial. Assim, comprovadas a materialidade e a autoria em relação à prática do delito, a sua condenação é medida que se impõe.

3. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E ESCALADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. QUALIFICADORAS MANTIDAS.

Reveladas as qualificadoras do rompimento de obstáculo e *escalada*, por intermédio de *laudo pericial* e outros elementos probatórios, não há que se falar em *decote*.

4. FURTO NOTURNO. CAUSA DE AUMENTO MANTIDA.

Incide a majorante prevista no § 1º do artigo 155, do Código Penal, quando devidamente comprovado que o crime foi cometido durante a madrugada.

5. QUALIFICADORAS DO FURTO E CAUSA DE AUMENTO. REPOUSO NOTURNO. INCOMPATIBILIDADE. AUSÊNCIA.

As normas que estabelecem as qualificadoras do furto e a causa de aumento do repouso noturno são harmonizáveis, pois o legislador tanto nas qualificadoras objetivas (§ 4º do

artigo 155) como na referida causa de aumento apreciou e revalorou o desvalor da ação do agente, e não fez uma análise sob a ótica do desvalor do resultado, de modo que não se falar em incompatibilidade entre elas.

(TJTO, Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0001040-82.2018.8.27.2742, Rel. RICARDO FERREIRA LEITE , 1ª TURMA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL , julgado em 22/06/2021, DJe 01/07/2021 17:20:26)

Em última análise, a aplicação do princípio da insignificância a um réu reincidente será determinada pela interpretação da lei e pelas decisões judiciais em cada jurisdição específica. Todavia, vemos que a jurisprudência tem cada dia mais se alinhado no sentido do reconhecimento e da aplicabilidade do princípio da insignificância ao réu reincidente.

4.3 CONSEQUÊNCIAS DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME DE FURTO

Para entendermos as consequências que o agente tem no crime de furto é importante nós relembrarmos de forma resumida o conceito de crime, para explicar qual elemento não se configura se for reconhecido o referido princípio.

Vimos que majoritariamente se adota a teoria tripartida em que crime é um fato típico, ilícito e culpável.

Para Fernando Capez (2003, p.103): “Fato típico é o fato material que se amolda 2342 perfeitamente aos elementos constantes do modelo previsto na lei penal” . Logo, o fato é típico se a conduta estiver adequada com a conduta realizada e o fato disposto na lei penal.

A antijuridicidade ou ilicitude é quando o agente contraria uma norma, ou seja, a contrariedade entre o ordenamento jurídico e a conduta praticada.

A culpabilidade diz respeito à culpa do agente pela infração penal praticada, sendo pressuposto para imposição da pena.

Após recordarmos o conceito de crime, é necessário destacar qual elemento deste conceito é afastado se for reconhecido o princípio da insignificância, e o crime deixa de ser punido.

Se o fato for penalmente insignificante significa que não lesou nem causou perigo de lesão ao bem jurídico, logo, dentro do conceito de crime a conduta do agente se torna atípica, pois como vimos, a tipicidade é dividida em formal (quando a conduta praticada é prevista na lei penal) e material (quando a conduta atinge o bem jurídico de forma relevante), logo, quando se aplica o princípio da insignificância no furto a conduta é formalmente típica, pois, se adequa a lei penal, porém se torna materialmente atípica, pois não interfere no bem jurídico tutelado de maneira relevante, fazendo assim com que a conduta deixa de ser crime.

Portanto, o princípio em estudo analisado vem para mostrar que determinadas condutas do ponto de vista penal, são irrelevantes para que elas possam ser punidas pelo Estado, como aborda Gustavo Octaviano Diniz Junqueira:

Nem toda lesão a bem jurídico com dignidade penal carece de intervenção penal, pois determinadas condutas lesam de forma tão pequena, tão ínfima, que a intervenção penal, extremamente grave, seria desproporcional, desnecessária. Apenas a grave lesão a bem jurídico com dignidade penal merece tutela penal. Acreditamos ser uma decorrência da subsidiariedade (JUNQUEIRA, 2013, n.p).

Desta forma o Direito Penal deve se preocupar com condutas mais graves e que lesiona o bem jurídico tutelado pela norma de maneira relevante, tais como: vida, liberdade, segurança dentre outros.

As lesões que são executadas de maneira ínfima e pequena podem ter sua força sancionatória penal retirada, como visto, ao longo deste artigo. Logo, dentro da tipicidade material do delito, o princípio da insignificância exclui a tipicidade do delito.

CONCLUSÃO

O presente artigo abordou, a partir da legislação, doutrina mais conceituada no assunto e de julgados de forma a esclarecer condutas que não são punidas pelo Direito Penal a partir da ótica de que são vistas de formas irrelevantes e que não devem ter a força sancionatória penal aplicada ao agente causador do crime por força do Princípio da Insignificância.

2343

Além disso, o princípio abordado visa a deixar de punir uma conduta criminosa e reprimida pelo Direito Penal, como uma forma de se evitar os processos criminais em excessos e assim diminuir toda sobrecarga no âmbito do Poder Judiciário e assim punir condutas que realmente há um valor significante e relevante na conduta praticada pelo réu.

O primeiro momento deste artigo abordando o conceito de crime do ponto de vista jurídico e doutrinário, veio para mostrar ao leitor, que, para que tenha um crime é necessário que tenha os três pilares enfatizados na pesquisa, na qual sem um deles o crime deixa de ser punido.

O princípio da insignificância está consolidado na jurisprudência e na doutrina brasileira e é tradicionalmente reconhecido dentro do conceito de crime como causa excludente de tipicidade (material), invalidando assim a conduta criminosa.

Através desta pesquisa pude concluir que este instituto, tema central deste artigo, trouxe para o judiciário uma possibilidade de economia processual, evitando sobrecargas e exageros para crimes de menor potencial como abordado ao longo desta pesquisa, de modo que, as condutas

deixaram de ser punidas por serem insignificantes, percebendo que a proposta para este artigo foi concluída com êxito ao vermos que este instituto trás benefícios ao judiciário.

Como sempre estamos em constante evolução, seria de forma válida, os tribunais superiores esclarecerem melhor porque alguns crimes como os analisados, deixam de ser punidos, para que a população entenda, que não é uma injustiça do judiciário e sim uma forma de evitar gastos e excessos com crimes de pouca relevância.

Assim se conclui este trabalho na visão de que a insignificância, é vista, como forma de não punir o crime, frente às condutas criminosas irrelevantes e assim evitar a sobrecarga do Poder Judiciário, que deve se preocupar em punir condutas que são significantes para o Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de direito penal** – 15. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**, v.1. ed. 17. São Paulo: Saraiva, 2012.

Brasil. **Código Penal** - 7 de Dezembro de 1940. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm >. Acesso em 05 de Outubro de 2023. 2344

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120)**. 9º. ed. v. 1, São Paulo: Saraiva, 2005.

HENRIQUE, A; MEDEIROS, J. B. **Metodologia científica na pesquisa jurídica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

JESUS, Damásio. **Direito penal: parte geral**, ed.36. São Paulo Saraiva. 2015.

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte especial: arts. 121 a 212**. – 11. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 2004.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal: parte geral**. v3. São Paulo: RT, 2004.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal – Parte Especial** – 13. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MAÑAS, Carlos Vico. **O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 81.

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância no direito penal**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 165-166.

Súmula 511 do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2467/Sumulas_e_enunciados>. Acesso em 05 de Outubro de 2023.

Supremo Tribunal Federal – **HC 84412** SP – SÃO PAULO. Relator Min. CELSO DE MELLO. Data de Julgamento: 19/10/2004. Segunda Turma, Data de Publicação: 19/11/2004

Supremo Tribunal Federal - **HC 95014** / RS. Rel. Eros Grau. 2ª T. Julgado em 07/10/2008.

Supremo Tribunal Federal - **RHC 205902** AgR-AgR / PR - PARANÁ AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 06/12/2021. Publicação: 10/03/2022. Órgão julgador: Segunda Turma).

TEIXEIRA, Mariana. **O princípio da insignificância: seu conceito e aplicação no século XXI**. Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes. 2009. Disponível em: . Acesso em: 20 jul. 2022.

TOLEDO, Francisco de Assis, **Princípios Básicos do Direito Penal**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. **Apelação Criminal** (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0013724-45.2021.8.27.2706, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, 3ª TURMA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 05/04/2022, DJe 12/04/2022 15:21:47).

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. **Apelação Criminal** (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0001040-82.2018.8.27.2742, Rel. RICARDO FERREIRA LEITE, 1ª TURMA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 22/06/2021, DJe 01/07/2021 17:20:26).